

A. 1. N° - 210565.0010/15-7
AUTUADO - KALLIUM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - ME
AUTUANTE - MARLON MARTINS AZEVEDO
ORIGEM - INFAC VITÓRIA DA CONQUISTA
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 14.10.2016

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N 0161-05/16

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Foi constatado que os produtos, alvo da autuação, foram utilizados na industrialização. Infração insubstancial. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 07/12/2015 para cobrança de ICMS relativo à seguinte infração - 07.21.03- Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidas pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do estado, sendo exigido o imposto no valor de R\$45.008,48, acrescido de multa de 60%.

A autuada, às fls. 53 a 55, diz que foi cientificada acerca da lavratura do auto de infração referente às mercadorias provenientes de fora do estado, por ter deixado de recolher antecipação parcial, na forma do Decreto 8.969, a qual instituiu a cobrança do imposto nas aquisições interestaduais de mercadorias destinadas à comercialização.

Afirma que é indevida a cobrança do ICMS, uma vez que a empresa é uma indústria e todas as mercadorias adquiridas foram destinadas para o processo industrial (matéria-prima), conforme art. 12-A da Lei 7.014/96, onde no seu parágrafo 1º, diz que as mercadorias que forem adquiridas para fazer parte de processo de industrialização ou que forem utilizadas na prestação de serviços sem a incidência de ICMS, não estão sujeitas ao pagamento da antecipação parcial.

Diante de todo o exposto, requer que seja acolhida a presente impugnação para reconhecer e declarar nulo o presente auto de infração.

O autuante, às fls. 61 e 63, diz que os argumentos apresentados pelo autuado tem sentido, pois realmente a indústria não é obrigada a recolher a antecipação parcial, que a cobrança ocorreu porque a empresa estava de portas fechadas há algum tempo e não informava o PGDAS-DASN desde 2011.

Informa também que não tinha nenhum recolhimento nos sistemas da SEFAZ e apresentava disparidade entre as entradas e saídas de produtos. Cita como exemplo o exercício de 2013, onde as entradas somam R\$ 339.451,00 e as vendas no mesmo ano somam R\$ 120.196,00.

Afirma que houve dificuldade e impossibilidade de manter contato com o contribuinte, já que o local estava fechado, porém com inscrição estadual ativa, por isso resolveu tornar a empresa inapta.

Declara que optou por fazer a cobrança da antecipação parcial, pois se a empresa estava fechada há muito tempo, certamente ela não estava produzindo, no entanto, continuava adquirindo mercadorias, como demonstram as notas fiscais de compra anexadas ao auto de infração.

Diz que não poderia concluir uma ordem de serviço, sabendo que estava havendo sonegação fiscal entre compra e venda de mercadorias.

VOTO

O presente lançamento atribui ao sujeito passivo a falta de recolhimento do ICMS por antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresa de Pequeno Porte-Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias, por contribuinte não credenciado.

Constato que o lançamento de ofício está revestido das formalidades legais, considerando que estão determinados o contribuinte autuado, o montante do débito tributário, bem como expressos os dispositivos legais infringidos e relativos a cada situação, não estando presentes nos autos nenhum dos motivos de nulidade elencado na legislação enquadráveis nos incisos I a IV do art. 18 do RPAF/BA.

Ocorre, contudo, que o presente caso, conforme se verifica das notas fiscais alvo da presente exigência fiscal, às fls. 08 a 41, os produtos nela alinhados - Poliéster Royal, Poliéster 3% Elastano Royal, Poliéster Bandeira, Poliéster Ouro e Poliéster Laranja, são mercadorias adquiridas para industrialização.

Conforme informação do banco de dados da SEFAZ, o autuado tem como atividade econômica 14.13.01 - Confecção de Roupas Profissionais, exceto sob medida.

Assim, nesse caso, verifico que assiste razão ao autuado quando afirma que não se aplica a exigência do ICMS, antecipação parcial desse imposto, nos termos do “caput” do art. 352-A, na medida em que os produtos em questão, acobertados pelas notas fiscais alvo da autuação, não são destinados à comercialização.

“Art. 352-A. Ocorre a antecipação parcial do ICMS nas entradas interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso IX do art. 61, deduzindo o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição.”

Diante do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 210565.0010/15-7, lavrado contra KALLIUM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - ME.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de Setembro de 2016.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

MAURÍCIO SOUZA PASSOS - RELATOR

ARIVALDO LEMOS DE SANTANA - JULGADOR